



CONTRATO DA EMPREITADA DE CONSERVAÇÃO E PINTURA DO EXTERIOR DO IMÓVEL DA CASA DO POVO DE PICO DA PEDRA

Aos 03 dias do mês de março do ano de dois mil e 2025, celebra-se entre,

O PRIMEIRO OUTORGANTE, a Casa do Povo de Pico da Pedra, NIPC 512012644, com sede na Rua Dr. Dinis Moreira da Mota,32, 9600-075, Pico da Pedra, Ribeira Grande representada neste ato por, NIF [REDACTED], na qualidade de Presidente, no uso de competência própria, adiante designado por DONO DA OBRA, e pelo tesoureiro, Esaú Josué Melo Avelino com o NIF [REDACTED].

e

O SEGUNDO OUTORGANTE, AJAAZORES (António José Couto Alves, Sociedade Unipessoal LDA) NIPC 512094578, com sede no Parque Industrial – Portões Vermelhos, Armazém 1, N. Senhora do Rosário,9560-422 Lagoa representada neste ato por António José Couto Alves, NIF [REDACTED], com domicílio profissional em Parque Industrial – Portões Vermelhos, Armazém 1, N. Senhora do Rosário,9560-422 Lagoa, adiante designado por EMPREITEIRO,

É, de acordo com a obrigação do n.º 1 do artigo 94.º do Código dos Contratos Públicos (doravante designado por CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro (doravante designado por CCP), aplicável por força do disposto nos artigos 15.º, 25.º e 38.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, que aprova o Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores (doravante designado por RJCPRAA), celebrado o presente contrato de empreitada, nos termos e com as cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA 1.ª

OBJETO DO CONTRATO

O presente contrato compreende as cláusulas a celebrar no âmbito do procedimento, por concurso público, para a realização da “**EMPREITADA DE CONSERVAÇÃO E PINTURA DO**

EXTERIOR DO IMÓVEL DA CASA DO POVO DE PICO DA PEDRA”, com as características definidas nas cláusulas técnicas descritas no Caderno de Encargos.

CLÁUSULA 2.^a

PREÇO CONTRATUAL

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o PRIMEIRO OUTORGANTE pagar ao SEGUNDO OUTORGANTE a quantia total do valor da adjudicação, no montante de 49.212,04 € (quarenta e nove mil, duzentos e doze euros e quatro cêntimos), acrescida de IVA à taxa legal em vigor.
2. Não está incluído no preço contratual o acréscimo de preço a pagar em resultado de:
 - a) Modificação objetiva do contrato;
 - b) Reposição de equilíbrio financeiro prevista na lei ou no contrato.

CLÁUSULA 3.^a

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. Os pagamentos ao SEGUNDO OUTORGANTE serão efetuados mensalmente, no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo PRIMEIRO OUTORGANTE da respetiva fatura, devidamente discriminada e justificada.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida no fim da execução do contrato.
3. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidas pelo SEGUNDO OUTORGANTE.
4. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo PRIMEIRO OUTORGANTE condicionada à realização completa daqueles.
5. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o PRIMEIRO OUTORGANTE e o SEGUNDO OUTORGANTE quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao SEGUNDO OUTORGANTE, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo representante do Dono da Obra encarregue da fiscalização e uma outra com os valores por este não aprovados.

6. O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 370.º e seguintes, do CCP, aplicável por força do artigo 72.º do RJCPRAA.

CLÁUSULA 4.ª

PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

1. O SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a:
 - a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o PRIMEIRO OUTORGANTE comunique ao EMPREITEIRO a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;
 - b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
 - c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo de 120 dias a contar da data da sua consignação ou em que o PRIMEIRO OUTORGANTE comunica ao SEGUNDO OUTORGANTE a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.
2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao SEGUNDO OUTORGANTE, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessários à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
3. Quando o SEGUNDO OUTORGANTE, por sua iniciativa, proceda à operação de trabalhos fora de horas, regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o PRIMEIRO OUTORGANTE exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos de horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização, se aplicável
4. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao SEGUNDO OUTORGANTE pela conclusão da execução da obra antes do prazo fixado na alínea c) do n.º 1.

CLÁUSULA 5.^a
LOCAL DA EXECUÇÃO

A realização da empreitada objeto do presente contrato é efetuada na Casa do Povo de Pico da Pedra.

CLÁUSULA 6.^a
CONTEÚDO DO CONTRATO

1. Fazem parte integrante do contrato o presente clausulado e, ainda, os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo SEGUNDO OUTORGANTE, desde que expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo SEGUNDO OUTORGANTE.
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos ao conteúdo do contrato proposto pelo órgão competente para a decisão de contratar e aceites pelo SEGUNDO OUTORGANTE.

CLÁUSULA 7.^a
PROTEÇÃO DE DADOS E DEVER DE SIGILO

1. Os OUTORGANTES obrigam-se a cumprir, nos seus precisos termos, o disposto na legislação nacional e comunitária relativa à proteção da privacidade e de dados pessoais,

2. nomeadamente o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados-Regulamento (EU) 2016/679, de 27 de abril de 2016.
3. O SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se ainda, durante a vigência do contrato e após a sua cessação, a respeitar a confidencialidade sobre todos os dados pessoais e quaisquer elementos ou informações que tenham sido confiados pelo PRIMEIRO OUTORGANTE ou de que tenham tido conhecimento por força do presente contrato, na estrita observância das instruções emitidas pelo PRIMEIRO OUTORGANTE e da legislação aplicável.
4. O SEGUNDO OUTORGANTE deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao PRIMEIRO OUTORGANTE de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
5. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
6. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo SEGUNDO OUTORGANTE ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

CLÁUSULA 8.^a

RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DO PRIMEIRO OUTORGANTE

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao SEGUNDO OUTORGANTE;
 - b) Incumprimento, por parte do SEGUNDO OUTORGANTE, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do SEGUNDO OUTORGANTE ao exercício dos poderes de fiscalização do PRIMEIRO OUTORGANTE;

- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo SEGUNDO OUTORGANTE da manutenção das obrigações assumidas pelo PRIMEIRO OUTORGANTE contrarie o princípio da boa-fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP, por remissão *ex vi* do artigo 72.º do RJCPRAA;
- f) Incumprimento pelo SEGUNDO OUTORGANTE de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) O SEGUNDO OUTORGANTE se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- h) Se o SEGUNDO OUTORGANTE, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- i) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo PRIMEIRO OUTORGANTE, o SEGUNDO OUTORGANTE não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- j) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao SEGUNDO OUTORGANTE que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- k) Se o SEGUNDO OUTORGANTE não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 (quinze) dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- l) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo PRIMEIRO OUTORGANTE por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, por remissão *ex vi* do artigo 72.º do RJCPRAA, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- m) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP, por remissão *ex vi* do artigo 72.º do RJCPRAA;
- n) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos

- o) defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP, por remissão ex vi do artigo 72.º do RJCPRAA;
 - p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
- 2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do SEGUNDO OUTORGANTE, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do PRIMEIRO OUTORGANTE poder executar as garantias prestadas.
- 3. No caso previsto na alínea o) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
- 4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao SEGUNDO OUTORGANTE o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

CLÁUSULA 9.ª

RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DO SEGUNDO OUTORGANTE

- 1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o SEGUNDO OUTORGANTE pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao PRIMEIRO OUTORGANTE;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo PRIMEIRO OUTORGANTE por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do PRIMEIRO OUTORGANTE, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao SEGUNDO OUTORGANTE;
 - g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 (cento e vinte) dias, seguidos ou interpolados;
 - h) Se, avaliados os trabalhos complementares, relativos ao Contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
 - i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao PRIMEIRO OUTORGANTE;
 - j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, por remissão *ex vi* do artigo 72.º do RJCPRAA, os danos do SEGUNDO OUTORGANTE excederem 20% do preço contratual.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do SEGUNDO OUTORGANTE ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o PRIMEIRO OUTORGANTE cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

CLÁUSULA 10.^a

FORÇA MAIOR

1. Não podem ser impostas penalidades ao SEGUNDO OUTORGANTE, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do SEGUNDO OUTORGANTE, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do SEGUNDO OUTORGANTE ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo SEGUNDO OUTORGANTE de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo SEGUNDO OUTORGANTE de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do SEGUNDO OUTORGANTE cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do SEGUNDO OUTORGANTE não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à contraparte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CLÁUSULA 11.^a

SEGUROS

1. O SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal contratado, a qualquer título, pelo empreiteiro e subempreiteiros, de acordo com a legislação em vigor em Portugal quanto ao seguro obrigatório de acidentes de trabalho.
2. O SEGUNDO OUTORGANTE e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do Contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.
3. O SEGUNDO OUTORGANTE é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula seguinte, o SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a manter as apólices de seguro referidas no n.º 1 válidas até ao final à data da receção definitiva da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.
5. O PRIMEIRO OUTORGANTE pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.
6. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

7. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.
8. Em caso de incumprimento por parte do SEGUNDO OUTORGANTE das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o PRIMEIRO OUTORGANTE reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

CLÁUSULA 12.^a

OUTROS SINISTROS

1. O SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria do empreiteiro e subempreiteiros, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram segurados.
2. O SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.
3. O capital mínimo seguro pelo contrato referido nos números anteriores deve perfazer, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).
4. No caso dos bens imóveis referidos no n.º 2, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

CLÁUSULA 13.^a

FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA 14.^a

GESTOR DO CONTRATO

Para acompanhar permanentemente a execução do contrato é nomeado como gestor do contrato o **Vice-Presidente da Instituição**, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 290-A, do CCP.

CLÁUSULA 15.^a

CASOS OMISSOS

Em todo o omissos no presente contrato e partes integrantes, observar-se-á o disposto no RJCPRAA e no CCP, assim como a demais legislação aplicável.

CLÁUSULA 16.^a

DISPOSIÇÕES FINAIS

1. O presente contrato é celebrado na sequência de procedimento de ajuste direto, cuja decisão de contratar foi tomada a 06 de dezembro de 2024, por deliberação da Direção da Casa do Povo de Pico da Pedra.
2. Por deliberação datada de 22 de janeiro de 2025 o PRIMEIRO OUTORGANTE, decidiu adjudicar a proposta apresentada pelo SEGUNDO OUTORGANTE, assim como aprovar a minuta do presente contrato, e, concomitantemente, autorizar a sua celebração.
3. Os pagamentos ao abrigo do presente contrato serão efetuados após verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento das despesas públicas.

4. Atento o disposto no n.º 2 do artigo 43.º do RJCPRAA, uma vez que o preço contratual é inferior a 200.000,00 € (duzentos mil euros), é inexigível a prestação de caução, por parte do SEGUNDO OUTORGANTE.
5. Foram apresentadas pelo SEGUNDO OUTORGANTE as seguintes declarações/certidões:
 - a) Declaração emitida conforme modelo de declaração a que se refere o n.º 2 do artigo 40.º do RJCPRAA, que segue em anexo (ANEXO III);
 - b) Declaração de situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal, nos termos da alínea d) do artigo 55.º do CCP;
 - c) Declaração de situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal, nos termos da alínea e) do artigo 55.º do CCP;
 - d) Certificado(s) de registo criminal, para efeitos de celebração de contratos públicos, de todos os titulares dos órgãos sociais da administração, direção ou gerência que se encontrem em efetividade de funções, destinado a comprovar que não se encontram em nenhuma das situações previstas nas alíneas b) e h) do artigo 55.º do CCP;
 - e) Indicação da identificação dos outorgantes em nome da empresa adjudicatária;
 - f) Cópia do registo comercial da empresa adjudicatária ou, em alternativa, o código de acesso à certidão permanente do registo comercial da empresa adjudicatária;
 - g) Cópia da titularidade de alvará ou certificado de empreiteiro de obras públicas, emitido pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (IMPIC, I. P.), contendo as habilitações adequadas e necessárias à execução da obra a realizar, nos termos das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 81.º do CCP, e do artigo 3.º da Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro.
 - h) Informação constante do RCBE – Registo Central do Beneficiário Efetivo.
6. Fica arquivado no processo:
 - a) Proposta adjudicada;
 - b) Documentos de Habilitação.

O presente contrato é feito em duplicado, ficando o original na posse do primeiro outorgante e o duplicado na posse do segundo outorgante.

Pico da Pedra, 03 de março de 2025

O PRIMEIRO OUTORGANTE,

O SEGUNDO OUTORGANTE,
